



**PARECER PRÉVIO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 11904/2023.**

**Apensos:** Processo nº 12422/2023.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**4- Exercício:** 2022.

**5- Responsável:** Betanael da Silva Dangelo (Prefeito Municipal).

**6- Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841 e José Marconi Moreira Filho - OAB/AM 9552.

**7- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1434/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, em substituição da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

**9- Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2022.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Betanael da Silva D’Ângelo**, Prefeito, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87, visto que no tocante aos Atos de Governo houve o atendimento a 4 (quatro) dos 6 (seis) critérios mínimos exigidos, não tendo sido observados o limite de gastos com pessoal e os requisitos de transparência da gestão fiscal, conforme pormenorizado no Relatório/Voto.

**11- Ata:** 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.



**PARECER PRÉVIO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 12- Data da Sessão:** 24 de junho de 2025.  
**13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.  
**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Conselheiro

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Conselheiro

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

- 1- **Processo TCE - AM nº 11904/2023.**  
**Apensos:** Processo nº 12422/2023.
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- 4- **Exercício:** 2022.
- 5- **Responsável:** Betanael da Silva Dangelo (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841 e José Marconi Moreira Filho - OAB/AM 9552.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1434/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, em substituição a Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2022.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.  
Encaminhamento. Arquivamento.

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); considerando que as impropriedades remanescentes não têm o condão de comprometer integralmente a regularidade das Contas, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não restou evidenciado nos autos que as referidas impropriedades tenham causado prejuízo ao erário, tampouco foram caracterizados desvios de finalidade ou má aplicação dos recursos públicos;
- 10.2. **Aplicar Multa** ao **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, Ordenador de Despesas, no valor total de **R\$18.774,80** (dezoito mil, setecentos e



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

setenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão da inobservância ao prazo para envio a esta Corte dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2022, os quais foram entregues com atraso superior a 30 (trinta) dias, conforme Achado nº 9, em afronta ao art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva Dangelo**, Ordenador de Despesas, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), diante das impropriedades remanescentes, as quais, embora não comprometam a regularidade das Contas de Gestão de forma substancial, permaneceram não sanadas, quais sejam: Achados nº 06, nº 07, nº 08, nº 10, nº 11 e nº 12 a nº 17 da DICAMI; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.4. Determinar** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Manacapuru** que adote as seguintes providências:

**10.4.1. Ajuste** os gastos com pessoal para o limite de 54%, conforme os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 169, §§ 3º e 4º da CRFB/88, bem como observe o disposto no art. 20, III, "b", da LRF.

**10.4.2. Cumpra** integralmente as recomendações constantes da Informação Conclusiva nº 51/2024 – DICAMI/CI (fls. 2208/2220 do Processo nº 11.904/2023), incluindo o Relatório nº 61/2023 – DEAS (fls. 2123/2201 do Processo nº 11.904/2023);

**10.4.3. Atenda** às exigências da Resolução nº 27/2012-TCE/AM relativas à execução de obras e serviços de engenharia;

**10.4.4. Atenda** às recomendações técnicas do Relatório Conclusivo nº 285/2023-DICOP, especialmente no que se refere às manifestações patológicas identificadas no Processo nº 12422/2023;

**10.4.5. Observe** a necessidade de um planejamento mais eficiente para a manutenção de vias urbanas e rurais, bem como dos prédios públicos sob sua responsabilidade;

**10.4.6. Assegure** o cumprimento rigoroso dos prazos de envio e publicação dos seguintes documentos: RREO (bimestral) e RGF (semestral ou quadrimestral), inclusive no Portal da Transparência; Documentação mensal e anual exigida nas Prestações de Contas, conforme as normas do TCE/AM; Informações obrigatórias ao SIOPE,



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

conforme o art. 52 da LRF.

**10.4.7. Garanta** a correta instrução dos processos de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

**10.4.8. Instaure** processo administrativo em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Direção Municipal do SUS, para formalização de todos os atos relativos à realização da conferência municipal de saúde;

**10.4.9. Assegure** a participação popular na construção do Plano Municipal de Saúde, por meio de audiências públicas que contemplem informações sobre orçamento, estrutura do sistema de saúde, redes temáticas, regionalização, fluxo assistencial, gestão do trabalho e ações de educação permanente;

**10.4.10. Confira** formalidade e legalidade aos atos administrativos relacionados à saúde;

**10.4.11. Integre** o projeto de lei do PPA 2022–2025 às diretrizes, metas e indicadores do Plano Municipal de Saúde, em articulação com a Direção do SUS e o Conselho Municipal de Saúde, com base na Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX;

**10.4.12. Anexe** a legislação aprovada referente ao PPA com todos os seus anexos;

**10.4.13. Promova** ampla publicidade dos instrumentos de gestão fiscal (planos, orçamentos, LDO, RREO, RGF e respectivos pareceres prévios), conforme art. 48 da LRF, inclusive em meio eletrônico de acesso público.

**10.4.14. Implemente** ações destinadas à reativação e conclusão de escolas inacabadas com recursos do FNDE/MEC. Além disso, desenvolva ou fortaleça a estratégia de Busca Ativa Escolar — via plataforma UNICEF ou outro meio eficaz — visando identificar, registrar, controlar e acompanhar estudantes fora da escola ou em risco de evasão, buscando otimizar a utilização de vagas na educação infantil.

**10.5. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Manacapuru para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas,



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

**10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Prefeitura Municipal de Manacapuru, adote as seguintes providências:

**10.6.1. Proceda** à apuração e análise dos indícios de ocorrência da tipologia 4, relativos a créditos indevidos na Conta Única e Específica do FUNDEB, em desconformidade com a destinação legal dos recursos, conforme apontado pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 1434/2025-PGC-MPC, proferido às fls. 2425/2428 do Processo nº 11.904/2023;

**10.6.2. Verifique** se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas;

**10.6.3. Monitore** as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada na Prestação de Contas;

**10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão;

**10.8. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.

11- **Ata:** 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 24 de junho de 2025.



**ACÓRDÃO Nº 19/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2025 – TCE – Tribunal Pleno)**

- 13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral